



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


OF: S/099/89.

Porto Velho, 15 de dezembro de 1989.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil:

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para fins de publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, a Lei nº 256 de 15 de dezembro de 1989, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado SILVERNANI SANTOS
2º Secretário

Exmº Sr.

ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

DD. Secretário Chefe da Casa Civil

N E S T A

Publicado no Diário Oficial
nº 1940 do dia 15/12/89

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Porto Velho, 15 de dezembro de 1989.

Senhor Secretário Chefe de Casa Civil,

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
encaminha a Vossa Excelência para fins de publicação em seu
Diário Oficial do Estado, a Lei nº 256 de 15 de dezembro
de 1989, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa,
de acordo com o art. 41 da Constituição Estadual.
Na oportunidade, expressamos a Vossa Excelência
distintos e sinceros cumprimentos.

Deputado ALVARO SÁVIO
EX SECRETÁRIO

Senhor Secretário Chefe de Casa Civil,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

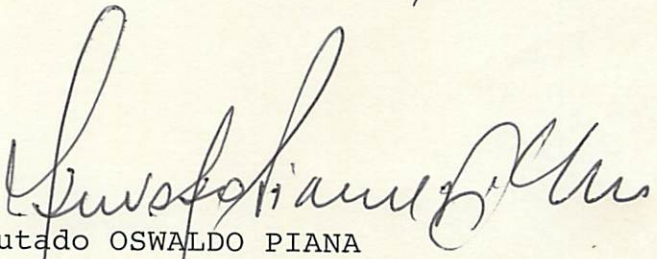
OF. P/344/89.

Porto Velho, 15 de dezembro de 1989.

Senhor Governador,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento cópia da Lei nº... 256 de 15 de dezembro de 1989.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. X


Deputado OSWALDO PIANA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
ORESTES MUNIZ FILHO
Governador do Estado de Rondônia em exercício
N E S T A

/dbpo



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Lei nº 256 de 15 de dezembro de 1989.

Dispõe sobre o vencimento básico dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cria fórmula de reajuste e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado sancionou, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do dia 1º de novembro de 1989, é fixado em NCz\$ 12.217,66 (doze mil, duzentos e dezessete cruzados novos, sessenta e seis centavos).

Parágrafo único - A verba de representação mensal dos Desembargadores, incidente sobre o vencimento básico assim fixado, continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico mais a verba de representação, fixados no art. 1º e seu parágrafo único da presente Lei.

Art. 3º - O valor fixado no art. 1º da presente Lei será reajustado quadrimestralmente em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, verificado nos 04 (quatro) meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o art. 4º da presente Lei.

Parágrafo único - O primeiro reajuste quadrimestral dar-se-á no mês de março de 1990.

Art. 4º - Sempre que a variação do IPC, verificada no mês anterior, for superior a 7% (sete por cento), o vencimento básico de que trata o art. 1º da presente Lei será reajustado, a cada mês, a título de antecipação pelo percentual correspondente a este excedente.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário, suplementadas se necessário for.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. X

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 207/89

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o vencimento básico dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cria fórmula de reajuste e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre o vencimento básico dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cria fórmula de reajuste e dá outras providências.

Art. 1º - O vencimento básico dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do dia 1º de novembro de 1989, é fixado em NCZ\$ 12.217,66 (doze mil, duzentos e dezessete cruzados novos, sessenta e seis centavos).

Parágrafo único - A verba de representação mensal dos Desembargadores, incidente sobre o vencimento básico assim fixado, continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico mais a verba de representação, fixados no art. 1º e seu parágrafo único da presente Lei.

Art. 3º - O valor fixado no art. 1º da presente Lei será reajustado quadrimestralmente em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, verificado nos 04 (quatro) meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o art. 4º da presente Lei.

Parágrafo único - O primeiro reajuste quadrimestral dar-se-á no mês de março de 1990.

Art. 4º - Sempre que a variação do IPC, verificada no mês anterior, for superior a 7% (sete por cento), o vencimento básico de que trata o art. 1º da presente Lei será reajustado, a cada mês, a título de antecipação pelo percentual correspondente a este excedente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário, suplementadas se necessário for.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 1989.